

differentes impostos, contribuirão com a maior taxa a que estiverem sujeitos, e mais metade da mesma taxa, ficando isentos de todas as outras.

Art. 6.º Os fiscoes são obrigados a fazerem nos districtos correições trimestraes, para o fim de verificarem si são observadas as posturas municipaes; sob pena de suspensão do emprego e multa de 30\$000.

§ 1.º Por essa occasião, avisando aos proprietarios ou moradores nas casas, deverão visitar seus quintaes e pateos.

§ 2.º Além dessas correições se farão mais duas geraes, durante o anno, nas quaes tomarão parte o secretario da camara, procurador, o medico e um fiscal, podendo fazer parte desta commissão qualquer dos vereadores.

§ 3.º A epocha das correições geraes será designada pelo presidente da camara.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a tez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 14

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Itatiba, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O codigo de posturas da cidade de Itatiba, de 2 de Junho de 1877, será executado com as seguintes modificações:

Art. 2.º No art. 4º, em vez de — ainda que o edificio tenha mais de uma frente; diga-se — por cada frente.

Este artigo fica alterado sómente na parte relativa ao arruador.

Art. 3.º Ao § 1º do art. 11 acrescente-se — as casas de platibandas terão, da parte mais elevada do passeio a primeira cimalha do ornamento, 4m,40 de altura, sobre a cimalha uma parede que deverá ter pelo menos 88 centimetros de alto, podendo ser lisa ou com moldura, a cimalha principal terá 28 centimetros de largura. Os contraventores serão multados em 20\$000, e obrigados a construir novamente a sua custa.

Art. 4.º No art. 31 e § 1º, que diz — ficam absolutamente prohibidos vagando soltos pelas ruas da cidade os cães de toda a especie; diga-se — poder-se ha tel-os, pagando o imposto de 5\$000 annuaes por cada um, e obrigado a trazer uma colleira de metal ou couro carimbada pelo fiscal, e es que assim não forem encontrados serão mortos.

Art. 5.º O art. 82 fica substituido pelo seguinte:

São expressamente prohibidos os jogos de lansquenet, estrada de ferro, pacaui, trinta e um, vispora, primeira, roleta, vermezinha, roda de fortuna e outros quaequer jogos de parada e azar. Todo aquelle que der partida dos jogos referidos, em que entre a tomar parte nelles qualquer pessoa que queira entrar ou sahír á sua vontade, será punido com multa

de 30\$000 e oito dias de prisão, si não cobrar barato, quer em casas particulares, quer em hotéis ou quaesquer casas de negocio. E quando essas partidas de jogos não tenham um empresario responsavel como infractor, sera considerado tal o dono da casa ou o locatario da casa em que se de:em. Ficam tambem expressamente prohibidos todos e quaesquer jogos ac:ma referidos e mais os de buzios, que costumam dar-se nas tavernas, nas estradas em que tomam parte pessoas livres e escravos, quer dentro das casas, quer nos terreiros e dependencias das mesmas; sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão, por cada vez que os donos dos negocios o consentirem a que fica este sujeito.

Art. 6.º O § 1º do art. 128 fica substituido pelo seguinte :

As casas do negocio de fazendas, roupas feitas, calçados e objectos de armario pagaráo 30\$000 por anno.

Art. 7.º O § 9º do art. 128 fica substituido pelo seguinte :

As casas de bilhar pagaráo 30\$000 por anno.

Art. 8.º Fica supprimido o § 17 do art. 128.

Art. 9.º O § 22 do art. 128 fica substituido pelo seguinte :

De cada escravo que se averbar na collectoria desta cidade (salvo por titulo de herança), pagará o comprador 30\$000, ficando o procurador da camara obrigado a tirar uma certidão na collectoria das averbações feitas em cada trimestre.

Art. 10.º Fica supprimido o art. 140.

Art. 11.º No art. 142, em vez de — pagará 10\$000 ; diga-se — pagará 5\$000.

Art. 12.º No art. 147 ficam supprimidas as palavras — café, fumo e rapadura.

Art. 13.º No art. 151, onde diz — de cada troy, tilbury, sege e outros vehiculos semelhantes se cobrará 5\$000 ; sendo de aluguel, se pagará 10\$000; ficam supprimidos aquelles particulares que pagam 5\$000.

Art. 14.º Ao art. 153 accrescente-se — desta arrecadação perceberá o aferidor 50 %, ficando obrigado a prestar contas á camara semestralmente.

Art. 15.º No art. 155, em vez de dizer-se — e as casas de negocios de quaesquer generos estabelecidos nas estradas fóra da povoação ; diga-se — qualquer casa particular ou publica que negociar fóra da povoação pagará o imposto de 600\$000 annualmente.

Art. 16.º Fica transferida ao fiscal a attribuição imposta ao secretario no § 1º do art. 156, ficando este sómente obrigado a copiar o auto de infracção do livro respectivo.

Art. 17.º O art. 157, § 2º, em vez de — quatro correções ; diga-se — duas.

Art. 18.º Ficam prohibidas as musicas funtres pelas ruas ; sob multa de 30\$000.

Art. 19.º Fica prohibida a exposiçáo de escravos á venda em qualquer parte, rua ou largo, e tambem depositos de comboios dentro da cidade procurando para isso uma casa nos arrabaldes da cidade ; multa de 30\$000 ao contraventor.

Art. 20.º Todo aquelle que cortar rezes pelos sitios pagará o imposto de 10\$000 annuaes.

Art. 21.º Por cada leiláo de qualquer especie cobrar-se-ha o imposto de 5\$000

Art. 22.º Para construir se mausoleus ou qualquer construcção de pedra no cemiterio municipal pagaráo 10\$000 de imposto.

Art. 23.º Fica prohibido dar-se milho ou qualquer outra cousa para animaes nas ruas e praças desta cidade ; sob multa de 20\$000.

Art. 24. No art. 141, em vez de — pagará 30\$000; diga-se — pagará 1\$000 por cada animal que vender.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PERRIRA.

Para v. exc. vôr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 15

O doutor João Baptista Peretra, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Silveiras, decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I DAS LICENÇAS

Art. 1.º Os espectáculos publicos theatraes pagarão, de cada ano, 8\$000; equestres, cada um, 20\$000; cosmorama, por um anno, 20\$000, e por quatro mezes, 7\$000.

Art. 2.º Os engenhos que não trabalharem para negocios não devem pagar nada; mas, si fizerem aguardente de canna para negocio, pagarão 20\$000, e si fizerem só rapaduras para negocio, pagarão 5\$000.

Art. 3.º Os mascotes de fazendas sêccas, ferragens, amariinho e outras muitas miudezas de mascoteação que venderem nesta cidade e municipio pagarão, por cada bahú ou cergueiro, 120\$000 annualmente. As firmas sociaes deverão apresentar à camara os seus contratos para reconhecer se os socios das mesmas, e a estas será dada uma só licença.

Art. 4.º Todo e qualquer negocio fóra dos limites desta cidade e freguezia do Sapé, 1-to a, sendo estrada provincial, municipal e travessias, pagarão de licença annual, por cada um, 500\$000, e sendo estes na estrada geral, 300\$000 por cada um, annualmente.

Art. 5.º Os advogados e solicitadores pagarão 20\$000 annualmente. Os infractores serão multados em 30\$000.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PERRIRA.

Para v. exc. vôr, Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

